



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085617-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada IARA MARCELE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11146

Agravo de instrumento nº2085617-20.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravante: Município de Assis (exequente)

Agravado: Iara Marcele Rodrigues de Oliveira (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2019 e 2020 – Município de Assis – Citação postal infrutífera – Pedido do exequente de realização de “pesquisa de endereço em nome do executado, via INFOJUD” – Decisão indeferindo o pedido entendendo “*ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito*” – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Pedido de busca de endereços do executado – Medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade – Precedentes destas Câmaras especializadas – Ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, não reconhecida – Pedido formulado que não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca cadastral – Violação ao disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e aos termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17, afastada, considerando que se tratam de normas editadas antes da alteração da lei especial aplicável ao caso concreto – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Assis** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada contra **Iara Marcele Rodrigues de Oliveira** (processo nº1504521-35.2021.8.26.0047), relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020 (fls.1/3).

Naqueles autos, foi determinada a citação do executado pela via postal (fls.4/5), diligência infrutífera (fls.6).

Ciente da tentativa frustrada de citação (fls.7/11), a Municipalidade pediu em 08/05/2023 a “pesquisa de endereço em nome do executado, via INFOJUD” (fls.12), o que foi feito, acusando o mesmo endereço já indicado na petição inicial (fls.14).

Posteriormente, o credor pleiteou o sobrestamento do feito diante da possibilidade de parcelamento pela via administrativa em razão de lei editada em 2023 (fls.18), suspensão deferida (fls.19).

Decorrido o prazo indicado, o exequente pleiteou novamente a realização de “pesquisa de endereço em nome do executado, via INFOJUD” (fls.25), o que, agora, foi indeferido pela r. decisão de fls.26/32, entendendo o Juízo *a quo* “*ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito*”.

Inconformado com a r. decisão de fls.26/32, o Município de Assis interpôs o presente agravo de instrumento alegando que “o Meritíssimo Juiz indeferiu pedido de busca de endereços do devedor via INFOJUD”, o que defende ser indevido, insistindo que o CPC determina “*que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além de haver clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes*”, invocando o disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e os termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17. Sustenta, deste modo, que “*Em que pese a vasta previsão legal quanto à realização de diligências para regularização da exordial nos casos em que o requerente não tiver as informações necessárias à qualificação do requerido, a decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa de*

endereços, o que acabou por justamente por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere do feito”, transcrevendo jurisprudência. Pugna, assim, pela “concessão de efeito suspensivo” ao recurso, e, ao final, o seu provimento, a “fim de ser deferida as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas requeridos nos autos pela exequente, determinando-se o regular prosseguimento do presente processo de execução fiscal” (fls.1/7).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis.

Preliminarmente, destaque-se que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, sendo certo o executado sequer foi citado e o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

O recurso, todavia, não merece provimento.

Revedo posicionamento anterior e seguindo a jurisprudência

predominante e mais atual a respeito da matéria, considero correto o indeferimento de pedido genérico de busca de bens ou de endereços do executado, medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade. Nessa direção, recentes precedentes deste Colegiado, v.g.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pesquisa do endereço da executada – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Manutenção do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054462-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito

tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390493-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Com o mesmo entendimento, as outras Câmaras especializadas deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Decisão que indefere pesquisas através do INFOJUD e RENAJUD para localizar bens da executada - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058279-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2021. Município de Mongaguá. Decisão que indeferiu o

pedido de pesquisa de endereços do executado. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052831-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada – INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063615-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Atualmente, como “a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal,

operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos” (art. 198, § 4º, do CTN), é desnecessária a intervenção judicial para a busca pleiteada, logo, não se reconhece ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, destacando que o pedido formulado não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca cadastral.

Igualmente, afasta-se a violação ao disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e aos termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17, considerando que se tratam de normas editadas antes da alteração da lei especial aplicável ao caso concreto.

Deste modo, fica mantida a r. decisão agravada, nos termos como lançada.

Ausente o arbitramento de verba honorária nesta fase processual, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por fim, é de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator